



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 06 DE abril DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0942	06/04/26	PD

Dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro eletrônico de ponto e controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto para controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – registro eletrônico de ponto: o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação, por meio eletrônico, das entradas e saídas dos servidores da Câmara Municipal;

II – jornada de trabalho: o tempo em que o servidor se encontra à disposição da Câmara Municipal, em função do cargo ou função que ocupe;

III – banco de horas: sistema de compensação de horas trabalhadas além da jornada regular, ou não trabalhadas dentro da jornada regular, mediante o controle das horas excedentes ou deficitárias;

IV – hora extraordinária: período de trabalho excedente à jornada normal diária, previamente autorizado pela chefia imediata;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



V – abono de ponto: dispensa legal do registro de ponto ou do cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 3º O horário de funcionamento da Câmara Municipal de Mococa para atendimento ao público é das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira.

Art. 4º A jornada regular de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Mococa é de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, e 30 (trinta) semanais, distribuídas em 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito à remuneração adicional.

Art. 5º O intervalo para refeição e descanso será de, no mínimo, 15 (quinze) minutos e, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo computado na jornada de trabalho.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 6º Todos os servidores da Câmara Municipal de Mococa estão sujeitos ao registro eletrônico de ponto, exceto os servidores ocupantes:

I – de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



II – de servidores expressamente dispensados por ato do Presidente da Câmara, em razão da natureza de suas atribuições ou determinação legal.

Parágrafo único. Os servidores dispensados do registro de ponto não poderão, em nenhuma hipótese, perceber horas extraordinárias, independentemente da forma de sua denominação ou do título sob o qual sejam pagas.

Art. 7º O registro de frequência será efetuado em equipamento eletrônico, mediante identificação biométrica do servidor, nos seguintes horários:

I – no início da jornada diária;

II – no início do intervalo para refeição e descanso;

III – no término do intervalo para refeição e descanso;

IV – no término da jornada diária.

§ 1º Compete ao servidor efetuar o registro de ponto diariamente, nos horários de entrada e saída do expediente, inclusive nos horários de saída e retorno do intervalo para refeição e descanso.

§ 2º O esquecimento do registro de ponto deverá ser comunicado, por escrito, à chefia imediata no mesmo dia de sua ocorrência, cabendo a esta a homologação ou não da justificativa apresentada.

§ 3º Será permitida a tolerância de até 15 (quinze) minutos para o registro de ponto na entrada, sem caracterização de atraso ou necessidade de compensação.

§ 4º Na hipótese de viagem oficial ou de execução de trabalhos externos previamente justificados, a aferição de frequência do servidor dar-se-á por meio de registro eletrônico, mediante biometria facial em aplicativo próprio ou outro meio tecnológico equivalente.

Art. 8º Os servidores terão acesso ao relatório de seu registro de ponto, com informações das marcações diárias, ocorrências de períodos de afastamento, férias, licenças, faltas e atrasos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



Parágrafo único. Os servidores terão acesso aos comprovantes de ponto diário por meio de envio ao e-mail institucional individual e/ou pelo aplicativo disponibilizado.

Art. 9º O chefe imediato é o responsável pelo acompanhamento e controle da frequência dos servidores sob sua subordinação, cabendo-lhe homologar o registro de ponto mensalmente.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE HORAS E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 10. Fica instituído o sistema de Banco de Horas para compensação de jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

§ 1º As horas extraordinárias que excederem o limite previsto na Resolução nº 005, de 10 de junho de 2025, serão obrigatoriamente incorporadas ao Banco de Horas, sendo devida remuneração adicional apenas em relação às horas extraordinárias realizadas dentro desse limite.

§ 2º O servidor poderá requerer à Presidência da Câmara que as horas extraordinárias realizadas sejam integralmente convertidas em saldo no Banco de Horas, em substituição ao pagamento em pecúnia, ficando o deferimento condicionado ao interesse do serviço.

Art. 11. As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão computadas no Banco de Horas do servidor, desde que previamente autorizadas pela chefia imediata, para fins de compensação posterior.

§ 1º As horas excedentes à jornada diária poderão ser compensadas em até 1 (um) ano após sua realização.

§ 2º A compensação de horas deverá ser acordada entre o servidor e a chefia imediata, observado o interesse do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO



§ 3º A Presidência da Câmara poderá determinar, no interesse do serviço, que o servidor usufrua, total ou parcialmente, o saldo positivo acumulado no Banco de Horas, fixando o período correspondente com prévia comunicação ao servidor, o que deverá ocorrer, preferencialmente, nos meses em que houver recesso da Câmara Municipal.

§ 4º As frações de tempo registradas antes do início ou após o final do expediente, sem autorização da chefia imediata, não serão computadas para efeito de horas extraordinárias ou banco de horas.

Art. 12. A prestação de serviço extraordinário somente será admitida para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, e mediante autorização prévia e expressa da Diretoria de Secretaria.

§ 1º As horas extraordinárias realizadas sem prévia autorização da Presidência da Câmara não serão objeto de remuneração adicional nem de incorporação ao Banco de Horas.

§ 2º As horas extraordinárias realizadas em dias de sessão ordinária, extraordinária ou solene presumem-se previamente autorizadas, mediante escala.

CAPÍTULO V

DAS AUSÊNCIAS, ATRASOS E SAÍDAS ANTECIPADAS

Art. 13. A compensação de horas em decorrência de faltas, atrasos e saídas antecipadas deverá ocorrer dentro do mesmo mês, até atingir o total de 150 (cento e cinquenta) horas previstas na carga horária.

§ 1º As faltas, atrasos e saídas antecipadas, quando não compensadas ou justificadas, serão consideradas como faltas injustificadas, acarretando os descontos correspondentes na remuneração do servidor.

§ 2º Excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado, as faltas, atrasos e saídas antecipadas ocorridas no último dia do mês poderão ser compensados no mês seguinte, desde que autorizado pela Diretoria da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



Art. 14. Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, sem qualquer prejuízo, nas seguintes hipóteses:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos ou dependentes;

III – por 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV – por motivo de força maior ou caso fortuito, mediante comprovação e a critério da Administração;

V – nos casos de licença médica, mediante apresentação de atestado;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Para abono das faltas, o servidor deverá protocolar requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos, com a devida documentação comprobatória.

CAPÍTULO VI

DO EQUIPAMENTO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 15. O equipamento utilizado para registro eletrônico de ponto deverá atender às especificações da Portaria MTP nº 671, de 8/11/21, ou norma que venha a substituí-la, garantindo a inviolabilidade dos registros.

Art. 16. O sistema informatizado de gerenciamento do ponto eletrônico deverá ser integrado ao sistema de folha de pagamento e permitir, no mínimo:

I – registro e controle de jornadas de trabalho;

II – controle de compensação de horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



III – emissão de relatórios gerenciais;

IV – consulta individual pelo servidor de seu registro de ponto.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Presidência da Câmara, ouvida a Mesa Diretora, quando necessário.

Art. 18. A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares para fiel execução desta Resolução.

Art. 19. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instalação dos equipamentos, como período de adaptação ao sistema de registro eletrônico de ponto, durante o qual não serão aplicadas as sanções previstas por eventuais descumprimentos.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Planério Venerando Ribeiro da Silva, 6 de abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

PAULO SÉRGIO MIQUELIN
Vice-presidente

**GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA**
1ª secretária

IVAN FRANCISCO
2º secretário

APROVADO

Em _____ Discussão por _____

Sessão _____ / 20____

Clayton Divino Boch
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de regulamentação do sistema de registro eletrônico de ponto e controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Mococa revela-se medida necessária, oportuna e alinhada aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em um cenário em que a gestão pública é cada vez mais chamada a demonstrar transparência e responsabilidade na condução de seus atos, a adoção de mecanismos modernos de controle de jornada constitui instrumento indispensável para o aprimoramento institucional.

A implementação do registro eletrônico de ponto, por meio de identificação biométrica e sistemas informatizados integrados, promove maior segurança, confiabilidade e fidedignidade nas informações relativas à frequência dos servidores. Tal medida reduz significativamente a margem para inconsistências, falhas humanas ou práticas indevidas, assegurando que o controle da jornada de trabalho seja realizado de forma objetiva e auditável. Trata-se, portanto, de avanço tecnológico que se traduz em fortalecimento da governança administrativa.

Além disso, a regulamentação proposta estabelece critérios claros e uniformes quanto à jornada de trabalho, intervalos, registro de frequência, banco de horas e prestação de serviços extraordinários.

A padronização contribui para a organização interna da Câmara, evita interpretações divergentes e confere maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos servidores. Ao disciplinar, de forma detalhada, situações como atrasos, ausências, compensações e abonos, a norma previne conflitos e assegura tratamento isonômico a todos os agentes públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO



Outro aspecto relevante reside na valorização da eficiência administrativa. O controle adequado da frequência permite melhor planejamento das atividades, distribuição equilibrada de tarefas e otimização dos recursos humanos disponíveis. Com informações precisas e acessíveis, a gestão pode tomar decisões mais assertivas, identificar eventuais distorções e adotar medidas corretivas com maior agilidade. Nesse sentido, o sistema não se limita a uma função fiscalizatória, mas se apresenta como ferramenta estratégica de gestão.

Importa destacar, ainda, que a proposta contempla mecanismos de flexibilização, como o banco de horas, possibilitando a compensação de jornadas de forma compatível com o interesse público e as necessidades do serviço. Tal previsão demonstra sensibilidade às dinâmicas do ambiente de trabalho contemporâneo, conciliando disciplina administrativa com razoabilidade e equilíbrio nas relações funcionais.

Por fim, a instituição de período de adaptação evidencia a preocupação com a transição gradual e adequada para o novo modelo, permitindo que servidores e gestores se familiarizem com o sistema antes da aplicação de eventuais sanções. Essa abordagem reforça o caráter pedagógico da norma e contribui para sua efetiva implementação.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Resolução representa um passo firme na modernização da Câmara Municipal de Mococa, consolidando práticas administrativas mais transparentes, eficientes e alinhadas às exigências da gestão pública contemporânea.

Trata-se de medida que não apenas organiza, mas qualifica o serviço público, refletindo diretamente na confiança da sociedade nas instituições que a representam.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO



Assim, rogamos que os Nobres colegas apoiem esta medida e deliberem de forma favorável à ela.

Planério Venerando Ribeiro da Silva, 6 de abril de 2026.

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

PAULO SÉRGIO MIQUELIN
Vice-presidente

GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA
1ª secretária

IVAN FRANCISCO
2º secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 079/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº004/2026

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 162, c.c. art. 65, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, encaminho a propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de abril de 2026.

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 079/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº004/2026

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 04 / 2026.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 09 / 04 / 2026.




Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Roberto Perreira.

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 04 / 2026.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 079/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº004/2026

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 04 / 2026.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

No aspecto da constitucionalidade, não se verifica qualquer afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao contrário, a proposta contribui para o fortalecimento desses princípios, notadamente o da eficiência e da transparência na administração pública.

Sob o prisma da juridicidade, o projeto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo conflito com normas federais ou estaduais. Ademais, a regulamentação do controle de frequência por meio eletrônico está alinhada às boas práticas de gestão pública e aos mecanismos de controle interno.

No que tange à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, não sendo identificadas inconsistências que comprometam sua tramitação.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº 004/2026, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro eletrônico de ponto e controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 10 de abril de 2026.

Relator (a)

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

A Procuradora Jurídica que esta subscreve apresenta o presente Parecer Jurídico com o objetivo de proceder à análise jurídica do Projeto de Resolução nº 04/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro eletrônico de ponto e controle de frequência dos servidores, com as alterações promovidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 28/2026 em anexo composto de 05 (cinco) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 13 de abril de 2026.

Maria Beatriz Oliveira
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 6

PARECER JURÍDICO Nº 28/2026

ASSUNTO:	<i>Análise jurídica do Projeto de Resolução nº 04/2026, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro eletrônico de ponto e controle de frequência dos servidores, com as alterações promovidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.</i>
INTERESSADOS:	<i>Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Presidente e membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa.</i>

I. DO CONTEXTO PRELIMINAR

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 04/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que institui e regulamenta o sistema de **registro eletrônico de ponto no âmbito da Câmara Municipal de Mococa**, disciplinando jornada de trabalho, controle de frequência, banco de horas, horas extraordinárias e demais aspectos correlatos.

A proposição estabelece mecanismos de controle por meio de **identificação biométrica e sistemas informatizados**, além de prever regras relativas a atrasos, ausências, compensações e abonos, com o objetivo de conferir maior transparência e eficiência à gestão administrativa.

No curso da tramitação, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou emenda com o objetivo de **aprimorar a redação do projeto**, especialmente para adequar a jornada de trabalho e esclarecer a contagem de horas em dias de sessão legislativa, retirando a referência à carga horária mensal de 150 horas e mantendo a previsão de 30 horas semanais e 6 horas diárias, bem como estabelecendo regra específica para o cômputo da jornada nesses dias



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 6

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Parecer Jurídico é **meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo, portanto, vinculativo à decisão** da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo para **organizar seus próprios serviços e disciplinar o regime de trabalho de seus servidores**.

A Constituição Federal assegura aos entes federativos a prerrogativa de **auto-organização administrativa**, sendo plenamente legítima a edição de atos normativos internos destinados à regulamentação de controle de frequência e jornada de trabalho, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A instituição de sistema eletrônico de ponto, inclusive com identificação biométrica, configura medida compatível com tais princípios, voltada ao aprimoramento da gestão pública e à transparência administrativa. Não se verifica, portanto, incompatibilidade material com o texto constitucional.

II.II. DA LEGALIDADE

No plano infraconstitucional, a proposição revela-se, em linhas gerais, **compatível com o ordenamento jurídico vigente**, especialmente no que se refere à organização interna do Poder Legislativo e à adoção de mecanismos de controle de frequência dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 6

A instituição de sistema eletrônico de registro de ponto, inclusive por meio de identificação biométrica, encontra respaldo em normas técnicas e regulamentares aplicáveis, a exemplo da Portaria MTP nº 671/2021, evidenciando a adequação da medida sob o ponto de vista operacional e jurídico.

No que concerne às hipóteses de abono de ponto previstas no projeto, em especial o afastamento por motivo de casamento pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos, cumpre observar que o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, aplicado aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, estabelece o período de 3 (três) dias como garantia mínima.

Nesse contexto, a ampliação do prazo por norma local pode ser compreendida como medida de caráter mais benéfico ao servidor, inserida no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo para disciplinar seu regime interno, não configurando, por si só, afronta direta ao texto constitucional.

Ainda assim, trata-se de ponto sensível sob o prisma da segurança jurídica, recomendando-se cautela quanto à sua manutenção, diante da possibilidade de interpretação restritiva por parte dos órgãos de controle.

Por fim, quanto à emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verifica-se que a adequação promovida na disciplina da jornada de trabalho contribui para maior coerência normativa do texto, afastando inconsistências e conferindo maior precisão à aplicação prática da norma.

II.III. DA REGIMENTALIDADE

A proposição foi apresentada pela Mesa Diretora, atendendo às disposições do **Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município**, que lhe conferem competência para dispor sobre a organização e funcionamento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 6

serviços administrativos da Câmara. A tramitação observa o rito adequado, não se identificando vícios formais sob o aspecto regimental.

II.IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta boa organização estrutural, com divisão em capítulos temáticos, definição de conceitos e disciplina sistematizada das matérias tratadas. A linguagem empregada é clara e objetiva, permitindo adequada compreensão das normas propostas.

A emenda apresentada pela CCJR contribui positivamente para o aperfeiçoamento técnico do texto, ao eliminar redundâncias e conferir maior precisão à disciplina da jornada de trabalho, especialmente quanto à sua mensuração e aplicação prática.

II.V. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Não se verifica vício de iniciativa. A matéria trata exclusivamente da organização interna do Poder Legislativo, abrangendo o controle de frequência e a jornada de trabalho de seus próprios servidores, o que se insere na competência privativa da Mesa Diretora.

A norma **não impõe obrigações ao Poder Executivo**, tampouco interfere em sua estrutura administrativa, limitando-se ao âmbito interno da Câmara Municipal, o que afasta qualquer ingerência indevida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 04/2026, com as alterações promovidas pela CCJR, mostra-se constitucional, legal, regimental e, em linhas gerais, tecnicamente adequado, não apresentando vício de iniciativa, ressalvando-se, contudo, a necessidade de cautela quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

Página 6 de 6

ampliação do prazo de afastamento por motivo de casamento, por se tratar de ponto sensível sob o prisma da segurança jurídica, razão pela qual se **recomenda o regular prosseguimento da proposição perante a Câmara Municipal de Mococa**, cabendo às instâncias competentes a apreciação de seu mérito administrativo.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente manifestação jurídica se restringe à **análise dos aspectos formais, constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa** da proposição, não adentrando no mérito administrativo ou na conveniência e oportunidade da medida, cuja apreciação compete aos nobres Vereadores no exercício de sua função legislativa.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer **não afasta a possibilidade de existência de irregularidades não identificadas** no âmbito desta análise, limitando-se às informações e elementos constantes dos autos até o presente momento.

É o parecer, *s.m.j.*

Mococa, 13 de abril de 2026.

Maria Beatriz Oliveira
Maria Beatriz Ferreira Oliveira
Procuradora Jurídica
OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro eletrônico de ponto e controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13 de abril de 2026, aprovou Projeto de Resolução nº 004/2026, de autoria da Mesa Diretora e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto para controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – registro eletrônico de ponto: o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação, por meio eletrônico, das entradas e saídas dos servidores da Câmara Municipal;

II – jornada de trabalho: o tempo em que o servidor se encontra à disposição da Câmara Municipal, em função do cargo ou função que ocupe;

III – banco de horas: sistema de compensação de horas trabalhadas além da jornada regular, ou não trabalhadas dentro da jornada regular, mediante o controle das horas excedentes ou deficitárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

IV – hora extraordinária: período de trabalho excedente à jornada normal diária, previamente autorizado pela chefia imediata;

V – abono de ponto: dispensa legal do registro de ponto ou do cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 3º O horário de funcionamento da Câmara Municipal de Mococa para atendimento ao público é das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira.

Art. 4º A jornada regular de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Mococa é de 30 (trinta) semanais, distribuídas em 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito à remuneração adicional.

Art. 5º O intervalo para refeição e descanso será de, no mínimo, 15 (quinze) minutos e, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo computado na jornada de trabalho.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 6º Todos os servidores da Câmara Municipal de Mococa estão sujeitos ao registro eletrônico de ponto, exceto os servidores ocupantes:

I – de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II – de servidores expressamente dispensados por ato do Presidente da Câmara, em razão da natureza de suas atribuições ou determinação legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os servidores dispensados do registro de ponto não poderão, em nenhuma hipótese, perceber horas extraordinárias, independentemente da forma de sua denominação ou do título sob o qual sejam pagas.

Art. 7º O registro de frequência será efetuado em equipamento eletrônico, mediante identificação biométrica do servidor, nos seguintes horários:

- I – no início da jornada diária;
- II – no início do intervalo para refeição e descanso;
- III – no término do intervalo para refeição e descanso;
- IV – no término da jornada diária.

§ 1º Compete ao servidor efetuar o registro de ponto diariamente, nos horários de entrada e saída do expediente, inclusive nos horários de saída e retorno do intervalo para refeição e descanso.

§ 2º O esquecimento do registro de ponto deverá ser comunicado, por escrito, à chefia imediata no mesmo dia de sua ocorrência, cabendo a esta a homologação ou não da justificativa apresentada.

§ 3º Será permitida a tolerância de até 15 (quinze) minutos para o registro de ponto na entrada, sem caracterização de atraso ou necessidade de compensação.

§ 4º Na hipótese de viagem oficial ou de execução de trabalhos externos previamente justificados, a aferição de frequência do servidor dar-se-á por meio de registro eletrônico, mediante biometria facial em aplicativo próprio ou outro meio tecnológico equivalente.

Art. 8º Os servidores terão acesso ao relatório de seu registro de ponto, com informações das marcações diárias, ocorrências de períodos de afastamento, férias, licenças, faltas e atrasos.

Parágrafo único. Os servidores terão acesso aos comprovantes de ponto diário por meio de envio ao e-mail institucional individual e/ou pelo aplicativo disponibilizado.

Art. 9º O chefe imediato é o responsável pelo acompanhamento e controle da frequência dos servidores sob sua subordinação, cabendo-lhe homologar o registro de ponto mensalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE HORAS E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 10. Fica instituído o sistema de Banco de Horas para compensação de jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Mococa.

§ 1º As horas extraordinárias que excederem o limite previsto na Resolução nº 005, de 10 de junho de 2025, serão obrigatoriamente incorporadas ao Banco de Horas, sendo devida remuneração adicional apenas em relação às horas extraordinárias realizadas dentro desse limite.

§ 2º O servidor poderá requerer à Presidência da Câmara que as horas extraordinárias realizadas sejam integralmente convertidas em saldo no Banco de Horas, em substituição ao pagamento em pecúnia, ficando o deferimento condicionado ao interesse do serviço.

Art. 11. As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão computadas no Banco de Horas do servidor, desde que previamente autorizadas pela chefia imediata, para fins de compensação posterior.

§ 1º As horas excedentes à jornada diária poderão ser compensadas em até 1 (um) ano após sua realização.

§ 2º A compensação de horas deverá ser acordada entre o servidor e a chefia imediata, observado o interesse do serviço.

§ 3º A Presidência da Câmara poderá determinar, no interesse do serviço, que o servidor usufrua, total ou parcialmente, o saldo positivo acumulado no Banco de Horas, fixando o período correspondente com prévia comunicação ao servidor, o que deverá ocorrer, preferencialmente, nos meses em que houver recesso da Câmara Municipal.

§ 4º As frações de tempo registradas antes do início ou após o final do expediente, sem autorização da chefia imediata, não serão computadas para efeito de horas extraordinárias ou banco de horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 12. A prestação de serviço extraordinário somente será admitida para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, e mediante autorização prévia e expressa da Diretoria de Secretaria.

§ 1º As horas extraordinárias realizadas sem prévia autorização da Presidência da Câmara não serão objeto de remuneração adicional nem de incorporação ao Banco de Horas.

§ 2º As horas extraordinárias realizadas em dias de sessão ordinária, extraordinária ou solene presumem-se previamente autorizadas, mediante escala.

§ 3º O servidor regularmente escalado para atuar em sessão ordinária, extraordinária ou solene da Câmara Municipal, que iniciar sua jornada em horário diverso do habitual em razão desses eventos e, pelo encerramento antecipado dos trabalhos, cumprir jornada diária inferior a 6 (seis) horas, terá as horas faltantes abonadas, considerando-se que permaneceu à disposição da Câmara Municipal durante todo o período de duração do evento.

CAPÍTULO V

DAS AUSÊNCIAS, ATRASOS E SAÍDAS ANTECIPADAS

Art. 13. A compensação de horas em decorrência de faltas, atrasos e saídas antecipadas deverá ocorrer dentro do mesmo mês, até atingir o total de 150 (cento e cinquenta) horas previstas na carga horária.

§ 1º As faltas, atrasos e saídas antecipadas, quando não compensadas ou justificadas, serão consideradas como faltas injustificadas, acarretando os descontos correspondentes na remuneração do servidor.

§ 2º Excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado, as faltas, atrasos e saídas antecipadas ocorridas no último dia do mês poderão ser compensados no mês seguinte, desde que autorizado pela Diretoria da Câmara.

Art. 14. Poderão ser abonadas as faltas ao serviço, sem qualquer prejuízo, nas seguintes hipóteses:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

II – por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos ou dependentes;

III – por 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

IV – por motivo de força maior ou caso fortuito, mediante comprovação e a critério da Administração;

V – nos casos de licença médica, mediante apresentação de atestado;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Para abono das faltas, o servidor deverá protocolar requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos, com a devida documentação comprobatória.

CAPÍTULO VI

DO EQUIPAMENTO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 15. O equipamento utilizado para registro eletrônico de ponto deverá atender às especificações da Portaria MTP nº 671, de 8/11/21, ou norma que venha a substituí-la, garantindo a inviolabilidade dos registros.

Art. 16. O sistema informatizado de gerenciamento do ponto eletrônico deverá ser integrado ao sistema de folha de pagamento e permitir, no mínimo:

I – registro e controle de jornadas de trabalho;

II – controle de compensação de horas;

III – emissão de relatórios gerenciais;

IV – consulta individual pelo servidor de seu registro de ponto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Presidência da Câmara, ouvida a Mesa Diretora, quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 18. A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares para fiel execução desta Resolução.

Art. 19. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instalação dos equipamentos, como período de adaptação ao sistema de registro eletrônico de ponto, durante o qual não serão aplicadas as sanções previstas por eventuais descumprimentos.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de abril de 2026.

CLAYTON DIVINO Assinado de forma digital
por CLAYTON DIVINO
BOCH:034502006 BOCH:03450200658
58 Dados: 2026.04.14
09:57:47 -03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente

GIOVANNA FAVERO Assinado de forma digital por
TAQUES GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA:4239710987
5 Dados: 2026.04.14 10:07:49
-03'00'

**GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA
1ª Secretária**

IVAN Assinado de forma
digital por IVAN
FRANCISCO:2 FRANCISCO:2146861088
1468610880 0
Dados: 2026.04.14
10:01:28 -03'00'

**IVAN FRANCISCO
2º Secretário**